

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 018

01/03/01



VIGILANTE - CONCESSÃO DO PRÉVIO REGISTRO DO CANDIDATO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A Portaria Interministerial nº 12, de 21/02/01, DOU de 22/02/01, republicada no DOU no dia 23/02/01, estabeleceu diretrizes com vistas à cooperação mútua, com expressa delegação de competência para execução do serviço de concessão do prévio registro do candidato ao exercício da profissão de vigilante, atualmente a cargo das Delegacias Regionais do Trabalho DRTs, para que passe a ser efetivado pelas Superintendências Regionais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal - DPF, por intermédio do registro do certificado nominal de conclusão do curso de formação de vigilantes, nos termos da legislação que rege a matéria, seguido da correspondente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do candidato. Na íntegra:

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E DA JUSTIÇA, observadas as atribuições que lhes confere a Constituição Federal, art. 87, Parágrafo único, inciso II, e a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pelas Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995, e o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caput do art. 10 e artigos 11 e 14;

considerando que os requisitos exigidos para inscrição no curso de formação de vigilantes e posterior registro do certificado nominal de conclusão daquele curso no Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, são os mesmos exigidos para o posterior registro prévio do candidato ao exercício da profissão de vigilante nas Delegacias Regionais do Trabalho, consoante a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pelas Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, e nº 9.017, de 30 de março de 1995; o Decreto regulamentador nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995; bem como a Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995, expedida pelo Departamento de Polícia Federal;

considerando a conveniência e oportunidade de desburocratizar a sistemática atual, suprimindo a duplicidade de procedimentos, para a concentração dos mesmos no Departamento de Polícia Federal, órgão que exerce o controle direto da atividade dessa categoria, e principalmente para agilizar o atendimento aos trabalhadores, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes com vistas à cooperação mútua, com expressa delegação de competência para execução do serviço de concessão do prévio registro do candidato ao exercício da profissão de vigilante, atualmente a cargo das Delegacias Regionais do Trabalho DRTs, para que passe a ser efetivado pelas Superintendências Regionais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal - DPF, por intermédio do registro do certificado nominal de conclusão do curso de formação de vigilantes, nos termos da legislação que rege a matéria, seguido da correspondente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do candidato.

Art. 2º - O prazo para a implantação definitiva da nova sistemática será de noventa dias, durante o qual as DRTs manterão o serviço disponível, até que o DPF passe a exercê-lo exclusivamente.

Parágrafo único. Os órgãos disponibilizarão os meios necessários para dar ampla divulgação das mudanças entre os cidadãos e instituições interessadas, buscando apoio para tal, junto às representações sindicais da categoria.

Art. 3º - O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho se compromete a:

I - encerrar, formalmente, a partir da data de finalização do prazo fixado no art. 2º, os livros de registro dos candidatos ao exercício da profissão de vigilante, enviando relatório sintético dos quantitativos acumulados à Coordenação de Identificação e Registro Profissional do MTE e à Divisão de Controle de Segurança Privada do DPF.

II conservar em arquivo os livros de registro e os processos documentais relativos à concessão de registro profissional de vigilantes, efetuados até a data de encerramento do prazo fixado no art. 2º, bem como mantê-los inteiramente disponíveis para consultas;

III - acompanhar, nos respectivos Estados, a operacionalização, pelas Superintendências Regionais e descentralizadas do DPF, dos processos documentais, dos registros e da anotação em CPTS efetuados a partir da vigência desta Portaria, bem como, a observância dos requisitos de registro profissional exigidos pelo art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e pelo art. 16 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, fornecendo todos os esclarecimentos necessários à implantação de rotinas e outras informações julgadas cabíveis.

Art. 4º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do seu Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, em articulação com as representações de trabalhadores e empregadores integrantes da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, ouvidos o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia, prestar apoio técnico ao Departamento de Polícia Federal do MJ para o aperfeiçoamento dos parâmetros regulamentadores do exame de sanidade física e mental e do exame psicotécnico aplicáveis aos candidatos ao exercício da profissão de vigilante, em cumprimento ao Inciso V do art. 16 e ao art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, bem como, do Inciso V e dos parágrafos 2º e 3º do art. 16 e do Inciso III do art. 25 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 5º - O Ministério da Justiça, por intermédio das Superintendências Regionais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal se compromete a:

I - adotar as medidas necessárias para que o ato de registro do certificado nominal de conclusão do curso de formação de vigilantes previsto no art. 27 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, seguido da correspondente anotação em CPTS, surta efeitos jurídicos de prévio registro para o exercício da profissão de vigilante, previsto no art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - guardar e conservar em bom estado, em suas dependências, os livros de registro, e/ou dispositivos sucedâneos de registro, e os processos documentais relativos à concessão de registro profissional de vigilantes;

III - disponibilizar o acervo documental relativo aos registros e processos referidos pelo inciso anterior para consultas requeridas pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, sempre que solicitado;

IV- garantir a manutenção de equipe técnica em quantidade e qualidade adequada ao bom desempenho das atividades.

Art. 6º - A seqüência numérica, atualmente consignada nos livros de registro dos certificados nominais de conclusão do curso de formação de vigilantes dos órgãos regionais do DPF, substituirá, automaticamente e sem interrupção, com referência aos registros posteriores à data de encerramento do prazo fixado pelo art. 2º desta Portaria, a seqüência numérica consignada nos livros de registro das DRTs.

Art. 7º - Fica estabelecida a prerrogativa do MTE, através do órgão ou entidade responsável pelo serviço de registro profissional, de conservar a autoridade normativa e exercer, quando julgar necessário, o controle e a fiscalização sobre a execução, bem como de reassumir a execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES / Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
JOSÉ GREGORI / Ministro de Estado da Justiça



DRS-CI - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Instrução Normativa nº 45, de 23/02/01, DOU 26/02/01, do INSS, instituiu a "Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual DRS-CI", com prazo de validade de 60 dias, contados da data de sua emissão, para servir de comprovante de regularidade de inscrição e de recolhimento perante a Previdência Social para fins de celebração de contrato ou realização de ato ou operação que a exija ou venha a exigir. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº . 8.212, de 24.07.1991, e alterações; Lei nº . 8.213, de 24.07.1991, e alterações; Decreto nº . 3.048, de 06.05.1999.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º., inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPAS nº . 6.247,

de 28 de dezembro de 1999, considerando a eventual necessidade de o contribuinte individual ter que comprovar situação de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições perante a Previdência Social para a celebração de contratos ou realização de atos ou operações que a exijam, resolve:

Art.1º - Instituir a "Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual DRS-CI", com prazo de validade de sessenta (60) dias, contados da data de sua emissão, para servir de comprovante de regularidade de inscrição e de recolhimento perante a Previdência Social para fins de celebração de contrato ou realização de ato ou operação que a exija ou venha a exigir. (Anexo I)

§ 1º - A DRS-CI será emitida por meio eletrônico e numerada automática e seqüencialmente pelo próprio sistema.

§ 2º - O documento de que trata este artigo será expedido unicamente para contribuinte individual e não substitui, em hipótese alguma, a Certidão Negativa de Débito CND exigida da empresa na forma do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, nem constitui prova de quitação de contribuição previdenciária, podendo o INSS, a qualquer tempo, exigir do contribuinte o pagamento da importância que venha a ser considerada devida.

Art.2º - Será considerado regular perante a Previdência Social, o contribuinte individual com inscrição (NIT/PIS/PASEP):

a) há 12 (doze) ou mais meses, com registro de recolhimento de, no mínimo, 08 (oito) competências nos últimos 12 (doze) meses; e

b) há menos de doze (12) meses, com registro de recolhimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das competências do período, arredondando-se, para maior, a fração superior a cinco décimos e desprezando a inferior.

Art.3º - A DRS-CI será obtida pelo contribuinte ou pelo órgão ou instituição interessado, mediante a utilização do serviço de auto-atendimento da Previdência Social (PREVFÁCIL e PREVINET).

Parágrafo único. A DRS-CI poderá ser fornecida pela Agência da Previdência Social a pedido do contribuinte ou do órgão ou instituição interessado.

Art. 4º - Na hipótese de o conta corrente do contribuinte, mantido pela Previdência Social, apresentar falha de recolhimento ou de identificação cadastral, o sistema informará a impossibilidade de emissão do documento e a necessidade de o interessado dirigir-se a uma Agência da Previdência Social. APS.

§ 1º - Regularizada a pendência mediante a comprovação, conforme o caso, do recolhimento de contribuições em número de competências igual ou superior ao mínimo exigido; ou de que este não foi alcançado em razão da opção pelo recolhimento trimestral; e/ou dos dados cadastrais do contribuinte, a DRS-CI será fornecida na própria APS ou obtida pelo contribuinte ou instituição interessada na forma do art. 3º.

Art. 5º - Para fins de indicação do responsável pela sua obtenção, a DRS-CI deverá ser assinada pelo:

- a) contribuinte, quando obtida mediante utilização do auto-atendimento; e
- b) servidor, quando gerada na APS.

Parágrafo único. Independe de assinatura o documento obtido pelo próprio órgão ou instituição interessado.

Art. 6º - Esta instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de março de 2001.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Diretor Presidente
MARCOS MAIA JÚNIOR / Procurador Geral
PAULO ROBERTO T. FREITAS / Diretor de Administração
VALDIR MOYSÉS SIMÃO / Diretor de Arrecadação
PATRÍCIA SOUTO AUDI / Diretora de Benefícios

ANEXO I

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS

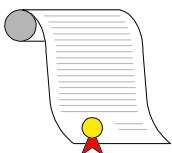
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-DRS-CI

Nº

Declaramos que o (a) contribuinte individual
NIT/PIS/PASEP nº, encontra-se com sua situação regular perante a Previdência Social.

Em.....



**REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - CARACTERIZAÇÃO DO
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PARECER/CJ/Nº 2413/2001**

O Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou no DOU de 21/02/01 o Parecer/CJ/nº 2413/2001, Ementa que caracteriza a vinculação empregatícia ao representante comercial autônomo, quando há a relação laboral entre representante e representado, a subordinação, pessoalidade e a não-eventualidade. Na íntegra:

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de fevereiro de 2001

Aprovo na forma proposta. Publique-se

ANEXO - PARECER/CJ/Nº 2413/2001

ASSUNTO: Representante Comercial Autônomo. EMENTA: Previdenciário. Representante Comercial Autônomo. Presentes na relação laboral entre representante e representado, a subordinação, pessoalidade e a não-eventualidade configura-se o vínculo empregatício.

Esta Consultoria Jurídica foi instada a se manifestar a respeito da relação laboral dos Representantes Comerciais Autônomos no âmbito da Previdência Social.

2. Antes, faz-se primordial realizarmos uma abordagem sobre o que é o representante comercial autônomo regido pela Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, e o que é o empregado, tutelado pela CLT.

3. A Representação Comercial Autônoma é regida pela já mencionada Lei nº 4.886, de 1965. A referida norma traz em seu art. 1º o conceito de Representante Comercial Autônomo, como sendo a pessoa física ou jurídica, sem relação de emprego que desempenha em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

4. Note-se que a norma é explícita ao impor a inexistência de relação de emprego entre o representante e o representado. A inexistência de vínculo empregatício se dá quando constem do contrato de Representação Comercial Autônoma os elementos indispensáveis que a caracterizam, dispostos no art. 27 e alíneas, da Lei nº 4.886, de 1965, abaixo transcritos:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

5. Portanto, para que um contrato seja considerado como de representação comercial, deve conter todos os elementos acima elencados sob pena de configurar o vínculo empregatício.

6. Não obstante, o representado deve atentar no sentido de que a subordinação, a não-eventualidade, a onerosidade e a pessoalidade são pressupostos da relação de emprego, e que verificada a existência destes pressupostos, mesmo que atendidos ao disposto no art. da Lei nº 4.886, de 1965, a relação entre o Representante e o Representado passará a ser trabalhista e regida pela CLT.

7. Assim a CLT no seu art. 3º define o que seja empregado.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

8. Extrai-se, portanto, do texto acima transcrito, que o primeiro requisito para ser empregado é ser pessoa física, uma vez que a CLT tutela a pessoa física do trabalhador.

9. Ao tratar da matéria, o Professor Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito do Trabalho, diz que o serviço prestado pelo empregado deve ser de caráter não eventual, e o trabalho deve ser de natureza contínua, não podendo ser episódico, ocasional. Um dos requisitos do contrato de trabalho é a continuidade na prestação de serviços, pois aquele pacto e um contrato de trato sucessivo, de duração, que não se exaure numa única prestação, como ocorre com a compra e venda, em que é pago o preço e entregue a coisa. No contrato de trabalho, há a habitualidade na prestação dos serviços, que na maioria das vezes é feita diariamente, mas poderia ser de outra forma, por exemplo: bastaria que o empregado trabalhasse uma vez ou duas por semana, toda vez no mesmo horário, para caracterizar a continuidade da prestação de serviços. (p. 128, 12ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Atlas).

10.No que se refere a dependência ou subordinação, esta é vista como poder de direção ao qual o empregado é subordinado e dirigido. Não incidindo o poder de direção sobre o trabalhador, ou seja, se este não é dirigido por outrem têm-se o autônomo ou outro tipo de trabalhador.

11.Dessa forma podemos dizer que a subordinação é o estado de sujeição do empregado em relação ao empregador, recebendo e cumprindo ordens, e se apresenta de quatro maneiras distintas, abaixo transcritas:

a) econômica, pois o empregado dependeria economicamente do empregador. Contudo essa orientação não é precisa, pois o filho depende economicamente do pai, porém a primeira vista, não é empregado deste último. O empregado rico não dependeria economicamente do patrão.

b) técnica: no sentido de que o empregado dependeria tecnicamente do empregador. Entretanto, verificamos que os altos empregados, executivos, não dependem do empregador, mas este depende tecnicamente daqueles,

c) hierárquica: significando a situação do trabalhador por se achar inserido no âmbito da organização da empresa, recebendo ordens;

d) jurídica: em função da situação do contrato de trabalho, em que está sujeito a receber ordens, em decorrência do poder de direção do empregador, de seu poder de comando, que é a tese mais aceita.

(MARTINS, Sérgio Pinto Direito do Trabalho, p. 129, 12ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada Ed. Jurídica Atlas)

12.Outro requisito do contrato de trabalho, não menos importante, é a onerosidade, no qual o empregado recebe salários pela prestação de seus serviços.

13.A personalidade também é requisito essencial do contrato de trabalho, uma vez que este é firmado com pessoa certa, específica.

14.A principal característica portanto da relação laboral do Representante Comercial Autônomo, diferentemente do empregado, é a inexistência do vínculo empregatício entre o Representante e o Representado, que se configura com o cumprimento do disposto na Lei nº 4.886, de 1965 e também pela inexistência dos pressupostos da relação de emprego.

15.Sérgio Pinto Martins ainda ensina:

A característica fundamental do representante comercial autônomo é sua autonomia, tanto que o art. 1º da Lei nº 4.886 prevê que não há vínculo de emprego entre as partes. O representante comercial autônomo não é dirigido ou fiscalizado pelo tomador de serviços, não tem obrigação de cumprir horário de trabalho, de produtividade mínima, de comparecer ao serviço etc. o trabalhador autônomo não tem de obedecer a ordena, de ser submisso às determinações do empregador. Age com autonomia na prestação dos serviços. O representante comercial autônomo recebe apenas diretivas, orientações ou instruções de como deve desenvolver seu trabalho, não configurando imposição ou sujeição ao tomador dos serviços, mas apenas de como tem de desenvolver seu trabalho, caso queira vender os produtos do representado. (op. Cit., pág. 150/151)

16.Esta Consultoria Jurídica adotou o entendimento de descaracterizar o Contrato de Representação Comercial, quando este possuir todas as características da relação de emprego, conforme precedente Parecer/CJ/ Nº 1083/97.

EMENTA: Direito Tributário. Contribuição Previdenciária. A hipótese de incidência para essa exação sobre a folha de salários requer o vínculo empregatício. Entendimento pacificado na Corte Excelsa. Constitui vício de forma o contrato de representação comercial que possua todas as características de empregado, mormente, quando presente a subordinação jurídica. Parecer pela advocatária ex-officio.

17.O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, também tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência abaixo transcrita:

Relação de emprego- contrato de representação comercial.

O simples fato de o prestador de serviços ser considerado representante comercial autônomo, tendo registro no órgão competente, não afasta a possibilidade do judiciário, em face do disposto nos autos, concluir pela existência do vínculo de emprego entre as partes, pois, diante do princípio da realidade de rege o direito do trabalho, ao aspecto meramente formal, sobrepõe-se o que ocorre no dia-a-dia da relação jurídica que aproxima o prestador do tomador dos serviços.

O contrato de trabalho e o de representação comercial autônomo (regulado pela Lei quatro mil oitocentos e oitenta e seis de sessenta e cinco) possuem elementos comuns, tais como serviços. No entanto, divergem quanto à existência da subordinação hierárquica e jurídica, posto que esta caracteriza apenas o contrato de trabalho, estando ausente no caso da representação comercial.

O trabalho autônomo, segundo a doutrina especializada, só se caracteriza quando há inteira liberdade de ação, ou seja, quando o trabalhador atua como patrão de si mesmo, com os poderes jurídicos de organização própria, por meio dos quais desenvolve o impulso de sua livre iniciativa e presta serviços a mais de uma empresa ou pessoa.

A prestação de serviços, "in casu", conforme ressaltado pelo tribunal "a quo", ocorreu com subordinação, personalidade, exclusividade, além de contar com os outros fatores caracterizadores da relação e emprego.

Revista provida.

(RR-193404, de 1995, 2ª Região São Paulo. Acórdão 7996, de 1996, 4ª Turma, Ministro Leonardo Silva)

Representante comercial relação de emprego.

1. Delio Maranhão, em sua obra 'Direito do Trabalho', Décima Terceira Edição, Ed. Da Fundação Getúlio Vargas, RJ, mil novecentos e oitenta e cinco, página cinqüenta e nove, ensina que, 'verbis':

'A atividade dos representantes comerciais autônomos é disciplinada pela Lei quatro mil oitocentos e oitenta e seis, de nove de dezembro de sessenta e cinco. Com é óbvio, há uma larga zona cinzenta, que torna, muitas vezes, difícil, no caso concreto, dar , ou não , configurada a existência do contrato de trabalho, distinguindo-o do mandato como representação, que a doutrina classifica, também, com contrato subordinante, porque uma das partes, como no contrato de trabalho, está, por cumprimento da obrigação assumida. O representante autônomo é um empresário, exercitando uma atividade econômica organizada. Elementos de certeza, pois, quanto a inexistência do contrato de trabalho, são: ter o representante empregados, arcar com as despesas de seu negocio, fazer-se substituir por pessoa de sua escolha e outros que se ajustem aos aspectos formais (filiação ao CORE, inscrição para efeito de imposto de renda, pagamento de impostos) e ao 'nomen juris' do contrato celebrado. A exclusividade da esfera na Lei quatro mil oitocentos e oitenta e seis (artigo trinta e seis). Como não a desfigura, por si só, a fixação de um mínimo de produção.'

2. A situação do representante comercial é distinta daquela do balconista ou do viajante.

3. Revista conhecida e provida.

(RR-4295, de 1987, 2ª Região São Paulo. Acórdão 3214, de 1988, 2ª Turma, Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva)

18. Diante do exposto, concluímos que, sendo o representante comercial subordinado ao tomador, seu trabalho caracterizado pela não-eventualidade e pessoalidade e ainda ausente a autonomia no seu desempenho, configura-se o vínculo empregatício, ficando o tomador sujeito aos encargos previdenciários incidentes sobre a folha de salários.

À consideração superior

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário

Aprovo.

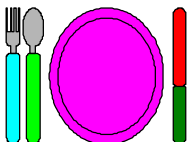
À consideração do Senhor Ministro, para os fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro 1993.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
Consultor Jurídico

Aprovo. Publique-se.

WALDECK ORNÉLAS



PAT - EMPRESAS INSCRITAS DISPENSA DA APRESENTAÇÃO ANUAL

De acordo com a comunicação extra-oficial (abaixo transcrito na íntegra), disponibilizado no site do Ministério do Trabalho (<http://www.mte.gov.br/sit/pat/pat14.htm>), as empresas inscritas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, ficam dispensadas de apresentar as informações anuais, a partir deste ano, que eram entregues até o dia 31 de março de cada ano, com efeito retroativo à janeiro.

O comunicado fundamenta-se com base na Portaria Interministerial nº 5, de 30/11/99, DOU de 03/12/99, da qual cita o seguinte:

“A novidade trazida pela Portaria 05/99 é que, uma vez efetivada a adesão ao PAT esta será por **prazo indeterminado** (nosso grifo), portanto, não haverá mais necessidade de as empresas inscritas ou que venham a se inscrever terem que adotar anualmente qualquer procedimento junto ao Órgão Gestor do Programa de Alimentação, no sentido de apresentar seus formulários de inscrição”.

Por outro lado, o artigo 3º, da referida Portaria, cita o seguinte:

“Art. 3º - A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro do formulário de adesão na ECT, **por prazo determinado** (nosso grifo), podendo ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa”.

Tendo em vista que, a referida Portaria não foi revogada e nem alterada, até o presente momento, recomenda-se efetuar a entrega das respectivas informações anuais.

Na íntegra:

Comunicado

(<http://www.mte.gov.br/sit/pat/pat14.htm>)

Esclarecimentos quanto à necessidade de encaminhar anualmente os formulários de inscrição do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Esclarecemos que a regra anteriormente adotada encontra-se modificada, em face do advento da Portaria Interministerial n.º 05, de 30.11.99, que não traz mais em seu bojo disposição quanto a necessidade de as empresas encaminharem anualmente ao PAT seus formulários de inscrição.

A novidade trazida pela Portaria 05/99 é que, uma vez efetivada a adesão ao PAT esta será por prazo indeterminado, portanto, não haverá mais necessidade de as empresas inscritas ou que venham a se inscrever terem que adotar anualmente qualquer procedimento junto ao Órgão Gestor do Programa de Alimentação, no sentido de apresentar seus formulários de inscrição.

Lembramos, no entanto, que a empresa deverá informar anualmente no campo 3 do Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, se participa ou não do PAT.

Portaria Interministerial nº 5, de 30/11/99, DOU de 03/12/99

Os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Saúde, no uso da competência que lhes confere o § 4º do art. 1º do Decreto nº 5, de 14/01/91, resolvem:

Art. 1º - O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, é o órgão gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Art. 2º - Aprovar o formulário oficial de adesão ao PAT anexo a esta Portaria.

§ 1º - A adesão ao PAT consistirá na apresentação do formulário oficial instruído com os seguintes elementos:

- a) identificação da empresa beneficiária;
- b) número de refeições maiores e menores;
- c) modalidade de serviços de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta de alimentos);
- d) número de trabalhadores beneficiados por UF;
- e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais;
- f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.

§ 2º - O formulário deverá ser adquirido nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT.

Art. 3º - A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro do formulário de adesão na ECT, por prazo determinado, podendo ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.

§ único - Excepcionalmente, para o ano 2000, a validade mencionada no *caput* deste artigo será retroativa a 1º de janeiro para as empresas que aderirem ao PAT até 31 de março do mesmo ano.

Art. 4º - Os programas de alimentação do trabalhador ficam automaticamente aprovados mediante a apresentação e registro do formulário de adesão na ECT.

§ 1º - O registro é pré-franqueado pela ECT, sem ônus para o órgão gestor do PAT.

§ 2º - O comprovante de registro do formulário de adesão na ECT deve ser conservado no local de trabalho.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 3º do Decreto nº 5, de 14/01/91, os programas de alimentação do trabalhador observarão:

I - as refeições principais (almoço, jantar, ceia) deverão conter 1.400 calorias cada uma, admitindo-se um redução para 1.200 calorias, no caso de atividade leve, ou acréscimo para 1.600 calorias, no caso de atividade intensa, mediante justificativa técnica, observando-se que, para qualquer tipo de atividade, o percentual protéico-calórico (NDpCal) deverá ser no mínimo, de 6%.

II - desjejum e merenda deverão conter um mínimo de 300 calorias cada uma e de 6% de percentual protéico-calórico (NDpCal).

III - as cotas da cesta de alimentos deverão conter o total dos valores diários citados nos incisos I e II deste artigo observado o percentual protéico calórico ali estabelecido.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria Interministerial nº 3, de 11/11/98 e outras disposições em contrário.

Francisco Dornelles
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Pedro Sampaio Malan
Ministro de Estado da Fazenda.

José Serra
Ministro de Estado da Saúde.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

- 1.1. Apor o número do CGC da Matriz.
- 1.2. Razão Social: citar o nome da empresa: abreviar se for o caso.
- 1.3. Apor o número do código de atividade econômica - 5 dígitos.
- 1.4. Endereço: preencher conforme indicado, com os dados da Matriz.
- 1.5. Bairro: citar o nome.
- 1.6. Cidade: citar o nome.
- 1.7. UF: citar a sigla do estado.
- 1.8. CEP: apor o código de endereçamento postal.
- 1.9. Telefone: apor o código DDD e o número.
- 1.10. Fax: apor o código DDD e o número.

2. EXECUÇÃO DO PROGRAMA

- 2.1. Refeições servidas por dia.
- 2.2. Apor o número de almoços e/ou jantares por dia.
- 2.3. Apor o número de desjejuns e/ou merendas por dia.
- 2.4. Apor o número de refeições noturnas por dia.
- 2.5. Assinalar com um "X" na quadrícula correspondente a(s) modalidade(s) do serviço de alimentação usada(s) pela empresa. Na coluna à direita, informar o percentual de cada modalidade, em relação ao número total de beneficiados pela empresa.
- 2.6. Se a empresa utilizar serviços de terceiros, apor o número de registro no PAT da(s) empresa(s) fornecedora(s) ou prestadora(s) de serviço de alimentação coletiva.
- 2.7. Número de trabalhadores beneficiados por Estado: apor o total de trabalhadores beneficiados em cada Estado e o total no Brasil.

3. NÚMERO DE TRABALHADORES POR FAIXAS SALARIAIS

Apor o número total de trabalhadores divididos pelas faixas salariais discriminadas: até 2 salários mínimos; de 2 a 3 salários mínimos; de 3 a 5 salários mínimos; de 5 a 7 salários mínimos; mais de 7 salários mínimos. O total das colunas do item 3 deverá coincidir com o total de beneficiados do item 2.7.

4. TERMO DE RESPONSABILIDADE

O recibo, com o carimbo e número de registro nos Correios, deverá ser conservado, juntamente com a cópia do Programa, na contabilidade da empresa, à disposição da fiscalização.

Não dobre o formulário e somente feche-o após o carimbo e o número do registro na agência dos Correios.



RESUMO - INFORMAÇÕES

COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA SESCOOP - MP 2.085-33/01

A Medida Provisória nº 2.085-33, de 22/02/01, DOU de 23/02/01, republicada no DOU de 24/02/01, dispôs sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e convalidou a MP nº 2.085-32, de 25/01/01. De acordo com a MP, desde 01/01/99 as cooperativas passam a contribuir 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados para SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, em substituição a contribuição de mesma espécie (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR).

TRABALHO A TEMPO PARCIAL - MP 2.076-34/01

A Medida Provisória nº 2.076-34, de 23/02/01, DOU 26/02/01, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou e revogou a MP nº 2.076-33, de 26/01/00.

Em síntese, temos:

- o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais;
- a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral;
- o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade;
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas;
- aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP;
- a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses;

- as empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente.

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 2.104-16/01

A Medida Provisória nº 2.104-16, de 23/02/01, DOU 26/02/01, acrescentou dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou e revogou a MP nº 2.104-15, de 26/01/01.

REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MP 2.129-6/01

A Medida Provisória nº 2.129-6, de 23/02/01, DOU 26/02/01, convalidou a MP nº 2.129-5, de 26/01/01 e dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e alterou dispositivos das Leis nº 6.015, de 31/12/73, 8.212 e 8.213, de 24/07/91, 9.604, de 05/02/98, 9.639, de 25/05/98, 9.717, de 27/11/98, e 9.796, de 05/05/99, e deu outras providências.

CLT - ART. 467 - ALTERAÇÃO - MP 2.102-28/01

A Medida Provisória nº 2.102-28, de 23/02/01, DOU 26/02/01, entre outras providências, acrescentou o parágrafo único no art. 467 da CLT e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.102-27, de 26/01/01.

Nova redação:

“Art. 467 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

§ único - O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, aos Municípios, e as suas autarquias e fundações públicas.”

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”